



VOTO

PROCESSO: 00058.077629/2024-68

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A [Lei nº 11.182/2005](#), em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da ANAC, por força do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução nº 381](#), de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, inciso VII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos no âmbito da Agência, incluindo, por consequência, a proposição de acordos extrajudiciais.

1.3. Também, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão sobre o ato normativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos propõe o aditamento ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 – SBBR com o objetivo de permitir a postergação do recolhimento de parte da parcela anual da Contribuição Fixa do ano de 2024, em decorrência das tratativas no bojo da discussão da solução bilateral que visa pacificar os entendimentos sobre as revisões extraordinárias efetivadas em razão da Pandemia de Covid-19 e conferir previsibilidade sobre a metodologia a ser adotada em eventuais futuras revisões extraordinárias sobre o mesmo assunto.

2.2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta de Acordo Extrajudicial, construída entre a área técnica da Agência e a Concessionária, endereçando o consenso acerca das revisões extraordinárias por efeito da pandemia sobre a concessão, foi aprovada por este Colegiado, por unanimidade, nos termos do Voto DIR-LRI (SEI 10941721). No entanto, conforme a regulamentação legal afeta às características do Acordo, este estaria sujeito à autorização pela Procuradora-Geral Federal e pelo Ministro de Portos e Aeroportos.

2.3. Contudo, na avaliação da Procuradoria Geral Federal, por meio da NOTA TÉCNICA n. 00003/2024/COREX/SUBCONS/PGF/AGU (SEI 10952902), aprovada pelo DESPACHO n. 00699/2024/GAB/SUBCONS/PGF/AGU (SEI 10952904), entendeu, em suma, que o objeto da minuta de acordo é a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por essa razão, não contém elementos que justifiquem a necessidade de celebração de acordo/transação extrajudicial. Acrescentou ainda que a efetivação de reequilíbrio econômico-financeiro, ainda que realizada de forma pactuada e consensual com a concessionária, está inserida na esfera de competências a ANAC e pode ser efetivada por meio aditivo ao contrato de concessão, de caráter bilateral e consensual.

2.4. Ou seja, somente no dia 18/12/2024, os autos retornaram à área técnica da Agência para que o instrumento - densamente discutido e consensualmente pacificado entre às partes, o qual foi validado pela Procuradoria Federal junto à Anac e, aprovado, tanto no mérito como na forma, por este Colegiado - seja alterado para um aditivo contratual bilateral, o qual requer um outra paginação e construção, portanto, prazo para que, em novas rodadas de negociações e análises, o documento seja consensuado.

2.5. Por outro lado, em todas as etapas de negociação a Concessionária sempre destacou a importância de se abater o montante do desequilíbrio implicado pela pandemia no ano de 2024, na parcela de contribuição fixa do ano de 2024, prevista para vencer na presente data, 18/12/24. Assim, o Ministério de Portos e Aeroportos foi notificado tão logo a proposta de Acordo Extrajudicial fora deliberado neste Colegiado (Ofício nº 849/2024/GAB-ANAC SEI 10933190). No entanto, até o presente momento, ainda não se regista nos autos a manifestação da pasta ministerial.

2.6. Inobstante, visando dar continuidade ao processo negocial, uma vez que fora atestado os aspectos de vantajosidade jurídica e técnica, demonstrando o interesse público do Poder Concedente em seguir com a solução consensual para a matéria e insculpido na boa-fé e na *fumus boni iuris*, a área técnica da Agência encaminhou à apreciação por este Colegiado, proposta de Termo Aditivo ao Contrato visando resguardar o racional negociado até o desfecho do feito, ressalvado o prazo de 30 (trinta) dias (Nota Técnica nº 25/2024/SRA – SEI 10954695).

2.7. Por esta proposta, o valor equivalente ao eventual reequilíbrio econômico-financeiro a ser concedido à Concessionária, que fora reconhecido em primeira instância pela área técnica e que oportunamente será objeto de análise por parte deste Colegiado, poderá ser pago pela Concessionária ou efetivada a sua compensação, até o dia 17/01/2025.

2.8. Outrossim, o Ministério de Portos e Aeroportos deverá ser prontamente informado desta decisão e, caso entenda por não ser adequada a postergação aqui aprovada, o Termo Aditivo perderá sua eficácia, conforme Cláusula Terceira da proposta de Termo Aditivo apresentada (10958048).

2.9. Isto posto, avalio que a medida em tela assegurará a continuidade e regularidade do processo negocial que está em sua fase final.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao aditamento ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 – SBBR, nos termos da proposta apresentada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SEI 10958048).

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO
Diretor

[1] 00058.024189/2020-12, 00058.027573/2021-58, 00058.038405/2022-79 e 00058.055388/2023-15.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 18/12/2024, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10957765** e o código CRC **ECF12098**.

